



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.013298/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.039 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PIRATININGA PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR. RE Nº 566.621.

Ao pedido de restituição/compensação apresentado antes de 9 de junho 2005, no caso de tributo sujeito a homologação, aplica-se prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, conforme decidido no RE nº 566.621, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito. O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

No período entre o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso, salvo na existência de inércia por parte do contribuinte no atendimento de solicitação da Administração Fazendária. Aplica-se a suspensão do prazo, de ofício, tendo em vista a Prescrição ser reconhecidamente matéria de Ordem Pública.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

## **Relatório**

Em julgamento Processo Administrativo Fiscal decorrente da apresentação de petição de fls. 05-09, através da qual o contribuinte solicitou o processamento da DCOMP de fls. 37-41, que teve o seu envio eletrônico impedido em virtude do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que teria reconhecido o direito creditório utilizado para a compensação.

O crédito alegado fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, que teria ocasionado o recolhimento a maior de Contribuição para o PIS.

O contribuinte, no bojo do Mandado de Segurança nº 98.0009135-1, obteve decisão parcialmente favorável para declarar a inexigibilidade do PIS segundo a sistemática do Decreto-lei nº 2.445/88, prevalecendo o estatuído na Lei Complementar nº 07/70, com trânsito em julgado em 11/10/2002 (fls. 70 e seguintes).

Em apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Recife (PE) (fls. 122 e seguintes), o Auditor-Fiscal decidiu pelo indeferimento do requerimento e não homologação das DCOMP apresentadas, em parte, em virtude da inexistência do crédito e, quanto às demais, também pela extinção do direito à restituição/compensação.

O Fisco decidiu ainda no mesmo despacho, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos relacionados nos processos nºs 10480.000061/00-30 e 10480.000060/00-77, bem como determinou a juntada de cópia da Informação Fiscal e Despacho Decisório nos processos de Auto de Infração nºs 10480.008998/2002-69 e 10480.008999/2002-11, de forma a subsidiar a análise e, por fim, o envio das informações à PFN para subsidiar o seguimento da execução fiscal dos débitos inscritos em DAU por meio dos processos nºs 10480.502124/2004-65 e

10480.502125/2004-18 (A Informação Fiscal e Despacho Decisório foram posteriormente revisados em parte apenas para retificação/inclusão de Declarações de Compensação, sem alteração do mérito processual).

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OBJETO ESTRANHO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações da Manifestação de Inconformidade em relação a tributos cobrados em outro processo administrativo, objeto estranho à lide.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se não recorrida a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo na Manifestação de Inconformidade.

TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS A CONTAR DO PAGAMENTO ANTECIPADO.

A partir do pagamento antecipado inicia-se o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a contribuinte pleitear a restituição/declarar a compensação de eventuais valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive na hipótese em que o pagamento tenha sido efetuado por força de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. HIPÓTESE DO ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO. IV. DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL.

A hipótese de interrupção da prescrição, por reconhecimento da dívida, prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do ctn, é dirigida ao prazo para cobrança, pela Fazenda Nacional, de crédito tributário definitivamente constituído, e não ao prazo para restituição/ compensação de direito creditório de que dispõe a contribuinte.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O deferimento de "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido Por Decisão Judicial Transitada em Julgado" não configura reconhecimento de dívida pela Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese:

- a) Da Restituição dos valores pagos indevidamente durante todo o período de vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988: O Mandado de

Segurança n.º 98.0009135-1 reconheceu o direito à restituição de todos os pagamentos efetuados na vigência dos decretos-leis declarados inconstitucionais;

- b) Do prazo para Restituição: Alega o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988.
- c) Do prazo para aproveitamento do crédito: Tendo realizado seu pedido de restituição/compensação em 04/05/1998 (data do ingresso na via judicial), tem direito à recuperação dos valores indevidamente pagos nos dez anos antecedentes (cinco mais cinco anos), portanto, todos os pagamentos ocorridos a partir de maio de 1988;
- d) Inaplicabilidade do disposto na Lei Complementar n.º 118/2005: Defende que a aplicação da Lei deve ocorrer somente para processos interpostos após 9 de junho de 2005;
- e) Validade das compensações realizadas após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial: Defende a interrupção do prazo prescricional em virtude do reconhecimento de seu crédito pela Fazenda Pública, quando do deferimento do Pedido de Habilitação do Crédito Judicial, em 10/11/2005;
- f) PIS indevido no período de março de 1994 a junho de 1995: Tendo a RFB decidido pela inexistência do crédito, posto que o contribuinte não informou os débitos apurados no período, a recorrente apresenta nova Planilha em que afirma ter retificado as informações;

Por fim, solicita o provimento de seu Recurso Voluntário com base nas Planilhas juntadas aos autos em que demonstra o seu direito creditório, bem como a suspensão dos débitos exigidos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 01/10/2012, apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2012, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A utilização de crédito oriundo de pagamento indevido de PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 são constantemente debatidos no contencioso tributário federal.

Apesar de atualmente o direito creditório ser reconhecido na via administrativa, no presente caso, houve o ingresso na via judicial que, após trânsito em julgado em 11/10/2002, resultou na existência, em tese, de crédito judicial passível de ser habilitado para utilização em declaração de compensação, conforme bem destacado no Termo de Informação Fiscal (fl. 112):

“5) As decisões do Mandado de Segurança transitado em julgado, em relação ao contribuinte, determinam:

- Inexigibilidade do PIS segundo a sistemática do D.L. n.º 2.445/88, prevalecendo o estatuído na LC n.º 7/70 (fl. 100 do proc n.º 10480.000061/00-30 e/ou fl. 68 do proc n.º 19647.013298/2007-25);
- Direito à compensação dos valores indevidamente pagos a maior com as parcelas vincendas referentes a PIS, Cofins e CSLL (fl. 100 do proc n.º 10480.000061/00-30 e/ou fl. 68 do proc 19647.013298/2007-25);
- Validação dos expurgos inflacionários, para correção monetária, nos índices de 26,06% para abril/1987, 42,72% para janeiro/1989, 84,32% para janeiro/1990, 44,80% para abril/1990, 7,87% para maio/1990 e 21,87% para janeiro/1991 (fl. 161 proc n.º 10480.000061/00-30 e/ou fl. 75 do proc n.º 19647.013298/2007-25);
- Aplicação da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS (fl. 180 do proc n.º 10480.000061/00-30 e/ou fl. 77 do proc n.º 19647.013298/2007-25).”

O contribuinte, por meio do Processo Administrativo n.º 19647.005816/2005-75, teve deferido o seu pedido de habilitação, visto ter cumprido as exigências normativas, sendo possível utilização do crédito declarado, nos termos da então vigente (à época do deferimento) Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Ocorre que, entre a data do trânsito em julgado e a tentativa de apresentação da DCOMP eletrônica de fls. 37-41, em 09/11/2007, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, motivo pelo qual entendeu o Auditor-Fiscal que estaria prescrito o direito à utilização do crédito judicial.

Foram apreciadas ainda, no âmbito deste processo administrativo, demais compensações declaradas, inclusive processadas de forma eletrônica, entretanto, foram não homologadas em virtude da inexistência de crédito apurado, conforme abaixo se extrai das conclusões do Termos de Informação Fiscal e Despachos Decisórios (fls. 111 e seguintes):

“DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009:

No uso da competência [...] DETERMINO:

- A Não Homologação das compensações das seguintes DCOMP, vinculadas ao processo n.º 19647.013298/2007-25, **em virtude da inexistência do crédito:**

14643.32794.061005.1.3.04-6148 ✓	16693.83110.020207.1.3.54-5723
00238.36457.091105.1.3.04-2098 ✓	40293.76741.090307.1.3.54-0881
12941.70932.230506.1.7.04-8626 ✓	17825.46189.090407.1.3.54-8703
31983.49278.230506.1.3.04-1870 ✓	39424.26511.040507.1.3.54-8099
37429.70592.170706.1.3.04-6221 ✓	35118.84303.100507.1.3.54-4380
33376.94992.010806.1.3.54-0483 ✓	38850.31961.220507.1.3.54-0048
11766.50373.080906.1.3.54-0751 ✓	06607.48416.080607.1.3.54-5302
41601.77290.061006.1.3.54-6702 ✓	35473.56040.100707.1.3.54-0862
41719.24454.031106.1.3.54-7022 ✓	12128.93774.100807.1.3.54-1925
13217.31947.041206.1.3.54-2035 ✓	02235.41184.100907.1.3.54-3787
35026.55716.261206.1.3.54-7007 ✓	27433.74549.240907.1.3.54-2699
01230.30552.040107.1.3.54-4457 ✓	29787.74450.101007.1.3.54-0471

- O indeferimento do requerimento de folhas 01 a 05 do processo n.º 19647.013298/2007-25 e a Não Homologação das compensações das seguintes DCOMP, a ele vinculadas, em virtude da extinção do direito à restituição/compensação, além da inexistência do crédito:

16454.08522.100108.1.3.04-4493 ✓	14389.53403.100708.1.3.04-5343
30364.02312.280208.1.7.04-8501 ✓	08708.23016.050808.1.3.04-5712
00398.38624.060208.1.3.04-8868 ✓	05457.00275.100908.1.3.04-8205
08629.07205.070308.1.3.04-2902 ✓	13845.34160.031008.1.3.04-7284
36677.62595.090408.1.3.04-9768 ✓	07037.68271.031108.1.3.04-0436
40822.41133.050508.1.3.04-9787 ✓	23488.68105.091208.1.3.04-1048
26518.68273.090608.1.3.04-0495 ✓	

- Que sejam juntadas cópias da Informação Fiscal e desta Decisão nos processos de Autos de Infração n.ºs 10480.008998/2002-69 e 10480.008999/2002-11, de forma a subsidiar suas análises;

- Que sejam enviadas cópias da Informação Fiscal e desta Decisão à PFN para que sejam juntadas aos processos n.ºs 10480.502124/2004-65 (CDA n.º 40.6.04.000996-89) e 10480.502125/2004-18 (CDA n.º 40.7.04.000251-19), de forma a subsidiar o seguimento da execução fiscal dos débitos já inscritos em Dívida Ativa e ali controlados, os quais não foram objetos de compensações através de DCOMP;

- O reconhecimento da prescrição para interpor ação de cobrança dos créditos tributários de PIS e Cofins dos Autos de Infração dos processos n.ºs 10480.000061/00-30 e 10480.000060/00-77 em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, conforme art. 174 do CTN e art. 48 da Medida Provisória n.º 449/2008;

- Que sejam cobrados os débitos cujas compensações não foram homologadas.

[...]"

DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009

No uso da competência [...] DETERMINO:

- Que sejam **admitidas** as DCOMP retificadoras nºs 37087.42100.260209.1.7.54-8600, 35275.41337.260209.1.7.54-1071, 26853.38341.260209.1.7.54-2014, 03859.72576.030309.1.7.54-6889 e 28433.12432.260209.1.7.04-1160, e as DCOMP originais nºs 33712.91336.130109.1.3.04-1897, 28513.57768.200109.1.3.04-3923 e 24266.70007.060209.1.3.04-4257;
- Que sejam **canceladas** as DCOMP nºs 27291.29803.190209.1.7.54-3588, 41601.77290.061006.1.3.54-6702, 35026.55716.261206.1.3.54-7007, 16693.83110.020207.1.3.54-5723, 39424.26511.040507.1.3.54-8099 e 26518.68273.090608.1.3.04-0495, excluindo as cinco últimas do despacho decisório de folhas 117 e 118 devido as mesmas já estarem retificadas quando daquela decisão;
- a **não homologação** das compensações das DCOMP nºs 37087.42100.260209.1.7.54-8600, 35275.41337.260209.1.7.54-1071, 26853.38341.260209.1.7.54-2014 e 03859.72576.030309.1.7.54-6889, em virtude da inexistência do crédito;
- a **não homologação** das compensações das DCOMP nºs 28433.12432.260209.1.7.04-1160, 33712.91336.130109.1.3.04-1897, 28513.57768.200109.1.3.04-3923 e 24266.70007.060209.1.3.04-4257, em virtude da extinção do direito à restituição/compensação, além da inexistência do crédito;
- a **cobrança** dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

O Acórdão recorrido, em síntese, manteve a decisão da autoridade administrativa de indeferimento do crédito em virtude do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial, bem como da inexistência do crédito.

A insatisfação do contribuinte, quase em sua totalidade, é voltada para questões de prazo, como se observa dos itens “a” a “e” do Relatório, questionando a limitação para aproveitamento do crédito dos pagamentos a partir de 04/05/1993, cinco anos antes da interposição da ação mandamental, em 04/05/1998, bem como a extinção do direito à utilização do crédito em relação às DCOMP apresentadas após 11/10/2007, cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial, em 11/10/2002.

De início, defende a recorrente o direito ao **aproveitamento de todos os pagamentos realizado sob a vigência dos Decretos-lei** declarados inconstitucionais, tendo inclusive a decisão judicial concluído nesse sentido, dado que estabeleceu a aplicação de indexadores econômicos desde 1988.

O argumento já foi exaustivamente debatido pelo Colegiado *a quo*, sendo clara a conclusão, de acordo com os autos processuais, pela inexistência de apreciação do prazo prescricional para restituição dos pagamentos, conforme abaixo transcreve-se (fl. 324):

“73. Primeiramente, concludo ser procedente a afirmação da autoridade administrativa da DRF/REC/PE de que não se debateu, no mandado de segurança em epígrafe, qual seria o prazo de decadência do direito à restituição/compensação a ser observado.

74. Com efeito, da leitura do voto condutor do julgado proferido pelo TRF da 5ª Região em supradito *mandamus*, anexado às fls. 79/80, não há qualquer exame vinculado à questão decadencial, mas, apenas e tão-somente, a autorização para aplicação de determinados índices de correção monetária.

75. E bem verdade que o acórdão cita o cabimento da aplicação de certos índices em relação a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, mas isto não significa que tenha examinado o aspecto decadencial, até mesmo porque a voto condutor se reporta à aplicação de índice de correção para o mês de abril de 1987 (vide fl. 90,

terceiro parágrafo) -ou seja, índice anterior à própria publicação dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88.

76. Além do que, é evidente que, pretendesse a decisão judicial definir prazo extintivo, deveria ela ter sido fundamentada neste peculiar, sob pena de ofensa à elementar disposição encartada no art. 97, DC, da Constituição Federal, que, à época dos fatos, era assim redigido: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes" (g.n.),

77. Logo, não se pode extrair das decisões judiciais mandamentos implícitos, significando dizer, *in casu*, que, se é que o voto condutor do julgado pretendesse definir prazos decadenciais, certamente, além de expressamente o dizer, teria fundamentado a decisão neste sentido.

78. Por isto, a questão acima ficou pendente para definição na via administrativa.”

Não tendo sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, na inexistência de concomitância, resta a apreciação do mérito da lide na instância administrativa.

Antes de mais nada, necessário esclarecer a discussão neste processo administrativo, de dois prazo distintos, o primeiro (aqui tratado) em relação à prescrição do direito de repetição do indébito, delimitando o período dos pagamentos a serem considerados no cálculo do crédito; e o segundo (tratado mais a frente) relativo ao transcurso do prazo de mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação judicial e da apresentação de Declaração de Compensação.

Quanto ao primeiro prazo, em sua defesa, afirma o contribuinte que o período para a restituição deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos atos normativos, fundamentando seu posicionamento em jurisprudência administrativa e decisões judiciais.

A recorrente, ao formular seu entendimento, traz extensa explicação, sempre concluindo no sentido da possibilidade de peticionar administrativamente a restituição dos pagamentos indevidos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação da Resolução do Senado Federal, portanto, até outubro/2000.

Apesar da jurisprudência ser voltada a pedidos administrativos, diferentes do caso em tela, não vislumbro prejuízo à apreciação, posto que o ingresso na via judicial com o intento repetitório também é marco (final) para verificação do prazo prescricional.

Entretanto, diferente do decidido pelo Fisco, como acima exposto, pretende a recorrente que seja contado como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995.

Sem razão.

A jurisprudência há muito já alterou seu entendimento e consolidou, por meio do REsp nº 1.110.578-SP, que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins de contagem da prescrição do indébito.

O tema foi objeto de recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9101-005.139, abaixo ementado:

“Acórdão n.º 9101-005.139

Sessão de 8 de outubro de 2020

Relator: Edeli Pereira Bressa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE DÉBITOS.

**Para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, e irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito (REsp n.º 1.110.578-SP).** A declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos. **Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício".**

Quanto aos prazos prescricionais do CTN, há súmula do CARF, embasada em decisão do STF sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 566.621), de que "ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador". Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC. Como o pedido de restituição foi apresentado em 11/05/2001, estão prescritos os direitos creditórios referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989 e 31/12/1990.”

O entendimento atual para análise da prescrição de repetição do indébito tributário, em verdade, foi consolidado por meio do RE n.º 566.621, sob a sistemática de repercussão geral, tema da segunda alegação do recurso abaixo tratada.

A recorrente prossegue em suas afirmações defendendo a aplicação da conhecida tese dos “cinco mais cinco”, resultando em prazo de 10 (dez) anos para a repetição do indébito, bem como a inaplicabilidade do disposto na Lei Complementar n.º 118/2005, que teria aplicação somente a partir de 9 de junho de 2005, visto que inovou no ordenamento jurídico, alterando o prazo para repetição de 10 (dez) para 5 (cinco) anos.

Pois bem, em análise aos autos, percebe-se, ainda na seara judicial, pedido do contribuinte para ser-lhe assegurado o direito de recolher o PIS com base na sistemática da Lei

Complementar n.º 7/70, apurando os créditos tributários e aplicando a plena correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários, bem como a compensação de valores pagos a maior.

Apesar da decisão judicial não constar em seu dispositivo conclusões acerca do início do prazo para aproveitamento dos créditos, o tema atualmente já possui entendimento consolidado, tanto em petições direcionadas ao Poder Judiciário como à Administração Executiva, sendo objeto de decisão do STF em sede de repercussão geral e Súmula CARF voltada aos Pedidos Administrativos.

Como bem se extrai do Acórdão n.º 9900-000.728, precedente da Súmula CARF n.º 91, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 118/2005, “considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, tendo referida decisão Suprema sido assim ementada:

#### DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

[...]

Sendo de observância obrigatória deste Conselho as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos (“cinco mais cinco”) para aproveitamento dos créditos de pagamentos indevidos realizados com fundamento nos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, portanto, com razão a recorrente, devendo ser admitidos os pagamentos realizados a partir de 05/1988 (dez anos da ocorrência do fato gerador), o que abrange a integralidade dos pagamentos constantes do pedido.

Em que pese a alteração do entendimento quanto aos pagamentos passíveis de utilização nas Declarações de Compensação, resta ainda apreciar **até qual data esse crédito**

**poderia ser oposto à Fazenda Pública**, sendo este também objeto de litígio do Processo Administrativo Fiscal.

Neste quesito, a autoridade administrativa e o Acórdão recorrido foram uníssimos em entender pela extinção do direito de utilização do crédito, na forma dos arts. 156, X, e 168, I, do CTN, pelo decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

Em sua defesa, a recorrente traz como argumento principal a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN:

“Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Em síntese, destaca que o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito, realizado no bojo do Processo nº 19647.005816/2005-75, em 10/11/2005, reconheceu expressa e inequivocamente a existência do crédito ora em discussão, tendo interrompido o prazo prescricional, nos termos do já transcrito art. 174, IV, do CTN.

Fundamentando seu posicionamento, faz constar em recurso trecho do ato decisório de habilitação do crédito, que abaixo também faço constar:

“[...]

O valor do crédito tributário corrigido até junho/2005, após compensação feita até 05/99, segundo o contribuinte, é de R\$ 405.666,98, conforme demonstrativo às fls. 03 a 06.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, e considerando que o contribuinte atendeu todos os requisitos contidos na Norma de Execução Coral/Cosit nº 1, de 11 de março de 2005, sugiro deferimento do pedido de habilitação do crédito tributário da ação judicial transitada em julgado, anexada ao presente processo.”

Não procede.

Ainda que se desconsidere que o art. 174 do Código Tributário Nacional é voltado para as ações de cobrança da Fazenda Pública, o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito não constitui (nem poderia) ato de reconhecimento de dívida por parte do Poder Público. Tivesse esse condão a Habilitação do Crédito, qual o objeto do presente processo administrativo?

Em verdade, a Habilitação do Crédito é condição para a sua utilização em compensação administrativa, obtida mediante o cumprimento de requisitos sumários estabelecidos em Instrução Normativa, visando unicamente garantir a existência da ação judicial de natureza tributária transitada em julgado, a sua formalização no prazo de 5 (cinco) anos da

data do trânsito em julgado, bem como a desistência da execução do título judicial, evitando a sua utilização em duplicidade, conforme se extrai da então vigente IN SRF nº 600/2005:

“Art. 51. [...]”

§2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

[...]

**§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”**

Importante ressaltar que o próprio texto normativo destaca a inexistência do reconhecimento do crédito, este, apreciado somente quando da apresentação da Declaração de Compensação.

Esmiuçando o exposto na legislação de regência, a Receita Federal do Brasil, em 19 de dezembro de 2014, publicou o Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, tratando a matéria de forma clara e precisa:

“Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. **Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

**A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito**, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

**O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.**

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.”

O ato normativo exposto é claro ao concluir pela inexistência de efeitos da Habilitação do Crédito Judicial em relação ao prazo para apresentação de Declaração de Compensação, corroborando o entendimento já citado do mero cumprimento de requisitos preliminares, sem reconhecimento do direito creditório, permanecendo assim a exigência de utilização do crédito no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial. Assim já decidiu esse Conselho:

“Acórdão nº 3301-006.616

Sessão de 20 agosto de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 1999

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998.”

De outro modo, em que pese o Parecer Normativo fundamentar a negativa das alegações levantadas pela recorrente, pela inexistência de interrupção do prazo prescricional, a Receita Federal demonstra também ali claro entendimento pela “suspensão” do prazo durante o período de análise do Pedido de Habilitação de Crédito por parte da Administração Pública, como se extrai do conteúdo da norma:

“11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910 de 1932:

**Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.**

**Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.**

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto n.º 20.910, de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas **quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente** (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial), (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

11.5. A questão da segurança jurídica também não pode ser ignorada. Segundo Heleno Torres:

Cientes dessas cautelas, define-se o princípio da segurança jurídica tributária, em uma proposta funcional, como princípio-garantia constitucional que tem por finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada como direito público fundamental. (TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186-187).

11.6. A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna, do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação. Desse modo, o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo (o que inclui a habilitação do crédito após provimento de recurso) suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp.

11.7. Esclareça-se, por fim, que o pedido de habilitação prévia apenas suspende o prazo prescricional para o sujeito passivo apresentar a Dcomp se ele cumprir tempestivamente eventuais intimações ou notificações decorrentes do processo de habilitação prévia, conforme art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

11.8. Nessa circunstância, caso o sujeito passivo for intimado a apresentar alguma documentação e não o fizer tempestivamente, do vencimento desse prazo o prazo prescricional volta a correr. O sujeito passivo deve sempre ter o cuidado de agir diligentemente para cumprir intimações e notificações da autoridade fiscal e, se não puder fazer, que justifique tal fato e requeira prazo adicional, em analogia ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999.”

A suspensão da prescrição durante a apreciação do Pedido de Habilitação do Crédito é medida que, como exposto pelo Parecer Normativo, visa impedir o proveito, pela própria Administração Pública, de sua mora no atendimento de petição administrativa.

A medida decorre da própria lógica do instituto da Prescrição, que visa punir a inércia da parte com a perda de seu direito. Desta feita, admitir o transcurso de prazo prescricional durante a apreciação de seu Pedido de Habilitação contaria toda a lógica do instituto, visto que estaria punindo aquele que não se encontra em mora, mas sim aguardando a efetivação de seu direito por parte da Administração Pública.

Desta feita, ainda que este ponto específico não tenha sido levantado pela recorrente, tratando-se a Prescrição de matéria conhecida de Ordem Pública, aplico, de ofício, o entendimento exposto no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, suspendendo o prazo prescricional da data do protocolo do Pedido de Habilitação (Processo Administrativo nº 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo, a ser verificado no momento da liquidação do Acórdão<sup>1</sup>.

Ultrapassado o litígio relacionado aos prazos processuais, resta a apreciação do derradeiro argumento, este, voltado aos cálculos realizados pelo Auditor-Fiscal.

A recorrente, em pouquíssimas palavras, questiona a decisão da RFB na qual concluiu que o contribuinte, no levantamento dos créditos do período de 03/1994 a 06/1995, não teria informado o valor devido da contribuição, somente o pagamento efetuado, resultando em crédito indevidamente apurado.

No seu entendimento, “por um lapso, não incluiu na sua base de cálculo os valores devidos no período de janeiro da junho de 1995”, entretanto, “este equívoco foi devidamente sanado [...] conforme nova planilha em anexo”.

---

<sup>1</sup> Tendo em vista o Processo nº 19647.005816/2005-75 não constar integralmente juntado aos autos, não é possível a verificação de eventual intempestividade no atendimento de intimação por parte da Administração Tributária, dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão de fato solucionada em simples consulta aos autos, e em obediência ao Princípio da Eficiência, entendo por prescindível realização de diligência, devendo a autoridade administrativa, no momento da liquidação do Acórdão, verificar a existência de mora do contribuinte no atendimento de intimações no âmbito do Processo de Pedido de Habilitação de Crédito Judicial. Existindo mora, volta o prazo prescricional a correr da data em que for constatada. Inexistindo, fica o prazo suspenso até a data do deferimento do Pedido de Habilitação.

Quanto aos períodos de março de 1994 a junho de 1995, defende que “é equivocado o entendimento desta Douta Autoridade Administrativa quando afirma que a ora Recorrente fez apuração indevida, uma vez que neste período não houve PIS a restituir, o que se declara formalmente pela planilha em anexo.”

Como se nota, os argumentos se resumem a concordar com o Fisco pela inexistência de crédito no período de março de 1994 a junho de 1995, juntando planilhas em anexo.

Pois bem, em análise às Planilhas apresentadas pela recorrente, de fato, verifica-se que o contribuinte não discorda da conclusão do Fisco da inexistência de PIS a restituir no período de março de 1994 a junho de 1995 (fl. 404), informando, em todos os períodos mencionados a ausência de contribuição a restituir, motivo pelo qual não há litígio instaurado nesse quesito, mas apenas a concordância do sujeito passivo com a conclusão da autoridade administrativa.

Apesar das demais diferenças na apuração do direito creditório verificadas pelo Fisco, o contribuinte não se insurge especificamente quanto aos cálculos realizados pela Receita Federal, se limitando a discorrer, na narrativa dos fatos processuais, sobre o reconhecimento do direito creditório no momento da apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, o que, como já demonstrado nesse julgamento, não procede.

A ausência de questionamento relativo à apreciação do direito creditório foi inclusive noticiada pelo Colegiado de primeira instância, quando considerou não impugnada “matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo na Manifestação de Inconformidade”.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da inexistência de prescrição dos pagamentos realizados a partir de maio de 1988 e da suspensão do prazo prescricional para apresentação de DCOMP, dada a ausência de apreciação por parte da autoridade administrativa de eventual crédito relacionado aos pagamentos de PIS no período anterior a 04/05/1993<sup>2</sup>, deverá ser emitido novo Despacho Decisório, nos termos do Parecer Normativo n.º 2/2016, abaixo ementado:

“Parecer Normativo RFB n.º 2/2016

[...]

**PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.**

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de

---

<sup>2</sup> Conforme Planilha de apuração (e-fl 97) deste Processo Administrativo, não foi apreciada a existência de direito creditório relacionado aos pagamentos anteriores a 05/1993, sendo unicamente informada a prejudicial de prescrição.

1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art 74 da Lei n.º 9.430. de 1996.”

Dessa forma, apreciados os argumentos de recurso, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

- (i) Reconhecer a inexistência de prescrição do direito de pedir a restituição dos pagamentos de PIS realizados a partir de 05/1988 (dez anos da ocorrência do fato gerador);
- (ii) Reconhecer a suspensão do prazo prescricional para apresentação de DCOMP, a contar do protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial (Processo n.º 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo;
- (iii) Emissão de novo Despacho Decisório, afastada a prescrição nos termos do item “i”, verificando a existência de direito creditório disponível para homologação das compensações transmitidas em até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial, admitindo a suspensão desse prazo nos termos do item “ii”.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida